



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



PL 1935 /2014

PROJETO DE LEI I

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O
Em 03/06/14
Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre o Programa de
Descentralização Administrativa e
Financeira - PDAF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1935 /2014
Folha Nº 01 FLA

Art. 1º O Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF tem por princípio o fortalecimento da gestão democrática por meio da autonomia financeira das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal e das Regionais de Ensino, nos termos de seu projeto político-pedagógico e administrativo.

Art. 2º A operacionalização do PDAF dar-se-á mediante a transferência de recursos financeiros a Unidade Executora – Uex para implementação do projeto político-pedagógico da unidade escolar e o projeto político-administrativo da regional de ensino.

§1º O Conselho Escolar selecionará a entidade sem fins lucrativos que representa a unidade escolar e informar a regional de ensino, podendo ser candidatas as Associações de Pais e Mestres – APM, Associações de Pais, Alunos e Mestres – APAM e Caixas Escolares – CxE.

§2º A Regional de Ensino selecionará a entidade sem fins lucrativos que a representa e informar a unidade administrativa central.

§3º O órgão próprio de educação do Distrito Federal será informado quando da alteração da entidade representativa das unidades escolares e/ou regionais de ensino.

§4º Para recebimento dos recursos de que trata o art. 1º o diretor da unidade escolar ou dirigente máximo da regional de ensino deverá ocupar a presidência ou função equivalente na Uex.

ASSESSORIA DE PLENARIO 03Jun2014 09:40

11.944

§5º Nos casos de vacância do cargo, de suspeição, de impedimento e/ou de afastamento legal, substituirão, sucessivamente, o vice-diretor e o servidor que vier a ser indicado pelo Conselho Escolar ou pela Assembleia Geral Escolar, para a função de presidente “ad hoc”.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES

Art. 3º A entidade selecionada pelo Conselho Escolar que representará a unidade escolar ou regional de ensino deverá apresentar, anualmente, junto ao órgão próprio de educação do Distrito Federal os seguintes documentos:

I – cópia do comprovante de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – cópia do estatuto atualizado, com registro em cartório;

III – cópia da ata de eleição e posse dos membros, mandato atualizado, com registro em cartório;

IV – comprovante de regularidade fiscal da entidade junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V – comprovante de regularidade previdenciária junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil;

VI – comprovante de regularidade com a justiça trabalhista por meio de certidão negativa de débitos trabalhistas;

VII – declaração do presidente da entidade, informando que os membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização não participam, nesta mesma qualidade, de outras entidades de apoio a uma unidade escolar;

§1º O órgão próprio de educação verificará a conformidade dos documentos apresentados quanto aos seguintes requisitos:

a) regularidade de funcionamento, jurídica e fiscal;

b) atualidade do estatuto e mandato dos dirigentes da entidade;

c) compatibilidade do estatuto com a finalidade da entidade e com os objetivos do PDAF; e

d) estrutura organizacional da entidade, que deverá ser constituída, no mínimo, por assembleia geral, diretoria e conselho fiscal.

§2º O órgão próprio de educação do Distrito Federal emitirá declaração credenciando a entidade para formalização de termo de cooperação visando o recebimento de recursos do PDAF com prazo de validade de até 6 (seis) meses.

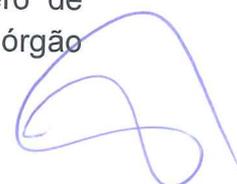
Art. 4º O credenciamento será formalizado mediante a celebração do termo de cooperação entre a Uex e o órgão próprio de educação do Distrito Federal, nas seguintes condições:

- I – terá como objetivo principal a operacionalização do PDAF;
- II – a Uex da unidade escolar compromete-se a cumprir o projeto político-pedagógico e o plano de trabalho elaborado pela direção da unidade escolar a aprovado previamente pelo Conselho Escolar ou pela assembleia geral escolar, e a prestar contas de todos os recursos repassados, cumprindo fielmente os objetivos e prazos estabelecidos pelo órgão próprio de educação do Distrito Federal;
- III – a Uex da Regional de Ensino compromete-se a cumprir o projeto político-administrativo e o plano de trabalho elaborado pela regional de ensino, aprovado, previamente pela assembleia geral escolar, e a prestar contas de todos os recursos repassados, cumprindo fielmente os objetivos e prazos estabelecidos pelo órgão próprio de educação do Distrito Federal;
- IV – constará no termo de cooperação a responsabilidade das partes e demais normas complementares aplicáveis;
- V – a Uex permitirá o livre acesso dos servidores do órgão próprio de educação, de controle interno e externo do Distrito Federal a toda a documentação que procede às aquisições que comprovem os gastos, para fins de fiscalização e controle dos recursos públicos disponibilizados, relativos ao termo de cooperação pactuado;
- VI – a Uex se responsabilizará pela restituição do valor gasto em desacordo com as normas, objetivos e finalidades do programa; e
- VII – o valor recebido será integralmente ressarcido em caso de não apresentação de prestação de contas parcial ou final no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III

DOS VALORES

Art. 5º Do montante anual dos recursos a ser descentralizado para cada Unidade Escolar, pelo menos 50% do valor terá como base o número de alunos registrados no Censo Escolar do ano anterior, ficando a cargo do órgão



próprio de educação do Distrito Federal estabelecer critérios para o restante dos valores.

Parágrafo único. O valor a ser descentralizado para a Regional de Ensino terá como base 1% (um por cento) da soma total dos recursos a serem descentralizados para as unidades escolares de sua coordenação.

Art. 6º Ocorrendo variação acima de 10% (dez por cento) no número de estudantes registrados no censo escolar do ano anterior, em relação ao número de estudantes registrados no sistema de informática do órgão próprio de educação do ano em curso, será realizado o correspondente ajuste no montante destinado às unidades escolares e às regionais de ensino.

Art. 7º Em caso de criação de unidades escolares e/ou regionais de ensino, o órgão próprio de educação estabelecerá o valor a ser descentralizado tendo como referencial o número de alunos a serem atendidos e a tipologia do atendimento.

Art. 8º No caso de mudança de tipologia de atendimento e/ou expansão do atendimento, o órgão próprio fará uma revisão do valor a ser descentralizado, promovendo os acréscimos devidos.

Art. 9º No caso de unidades escolares recém-criadas ou inadimplentes com o PDAF, caberá a regional de ensino de sua jurisdição a responsabilidade pelo custeio das despesas necessárias ao funcionamento da unidade.

Parágrafo único. O órgão próprio de educação repassará os recursos para que a regional de ensino possa cumprir com o disposto no *caput*.

Art. 10. O órgão próprio de educação do Distrito Federal estabelecerá:

I - O valor mínimo a ser recebido por unidade escolar e regional de ensino;

II - O limite para aquisição de materiais e/ou contratação de serviços classificados como despesas de custeio;

III - O limite para aquisição de materiais e/ou contratação de serviços classificados como despesas de capital; e

IV – O percentual ou valor que poderá ser reprogramado de um para outro exercício financeiro.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Os recursos do PDAF poderão ser utilizados pela Uex na manutenção e desenvolvimento de suas ações e atividades finalísticas, vedado para pagamento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício;
- II – gratificações, bônus e auxílios;
- III – festas, recepções e homenagens;
- IV – viagens e hospedagens;
- V – alimentação escolar, exceto para a agricultura familiar;
- VI – obras de infraestrutura;
- VII – pesquisas de qualquer natureza;
- VIII – atendimento médico, odontológico ou psicológico;
- IX – aquisição de medicamentos;
- X – publicidade e propaganda;
- XI – transporte de alunos, exceto de para participação em eventos culturais e esportivos e/ou culminância de projeto pedagógico;
- XII – transporte de alimentação escolar;
- XIII – locação de espaços físicos;
- XIV – aquisição e locação de computadores, notebooks e impressoras;
- XV – manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores;
- XVI – manutenção preventiva e corretiva de piscinas, quando estas forem atendidas no contrato celebrado pelo órgão próprio de educação;
- XVII – serviços técnicos especializados de tecnologia da informação;
- XVIII – fornecimento e transporte de água potável para atendimento às instituições educacionais situadas em zona rural;
- XIX – aquisição de uniformes para alunos ou funcionários;
- XXII – pagamento de valores a título de juros de mora, multas e atualizações monetárias; e



XXIII – taxa de administração, gerência ou similar.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, poderá ampliar os produtos ou serviços que não poderão ser adquiridos ou contratados pelo Uex.

Art. 12. A unidade escolar e a regional de ensino, juntamente com os membros da Uex e os membros dos órgãos deliberativos, elaborarão o plano de aplicação, destacando os projetos que serão desenvolvidos e a distribuição dos valores previstos.

CAPÍTULO V

DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Art. 13 Para solicitar a liberação do crédito a Uex formalizará junto ao órgão próprio de Educação o pedido com os seguintes documentos:

I – Declaração de credenciamento para recebimento dos recursos do programa;

II – Cópia do plano de aplicação;

III – Declaração informando que não há pendências quanto a entrega de prestação de contas; e

IV – Solicitação do presidente da Uex para a liberação do recurso.

Art. 14. Os recursos serão disponibilizados pelo órgão próprio de Educação do Distrito Federal da seguinte forma:

I – crédito em conta bancária específica junto ao Banco de Brasília para recebimento de recursos do programa; e

II – crédito em cartão próprio do programa a ser operado pelo Banco de Brasília.

Parágrafo único. Caberá a UEx definir o valor a ser creditado em conta bancária e o valor a ser utilizado como crédito no cartão próprio do programa.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. A movimentação dos recursos em conta bancária ocorrerá, exclusivamente, por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou

Setor Proteção Legislativo
PL Nº 1935 / 2014
Art. Nº 06 FA

transferência eletrônica, em nome do próprio fornecedor de bens ou do prestador do serviço.

§1º Sempre que a previsão de movimentação dos recursos for igual ou superior a trinta dias, os mesmos deverão ser aplicados, obrigatoriamente, em caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário – CDB, vinculada a conta do programa.

§2º Os rendimentos provenientes da aplicação financeira serão obrigatoriamente computados a crédito na conta do programa e utilizados em despesas de custeio ou em despesas de capital.

§3º A Uex não poderá, em hipótese alguma, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital e vice-versa.

Art. 16. A movimentação de recursos por meio do cartão próprio do programa ocorrerá até o limite definido pelo órgão próprio de educação, que também, será responsável pela liquidação das faturas junto ao Banco de Brasília.

Parágrafo único. O BRB apresentará, mensalmente, ao órgão próprio de educação do Distrito Federal os valores faturados por Uex.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA COMPRA DE PRODUTOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 17. A Uex deverá adotar procedimento objetivo e simplificado para aquisição de material e/ou contratação de pessoa jurídica e física utilizando os recursos do PDAF, distribuídos nas seguintes etapas sucessivas:

- I - pesquisa de preços;
- II – regularidade jurídica;
- III – regularidade fiscal.

Art. 18. Para cumprimento da 1ª etapa, o órgão próprio de educação criará um catálogo de produtos e serviços do PDAF, identificando os mais adquiridos/contratados pelo programa, realizando a pesquisa de preços, conforme determina a legislação própria, disponibilizando-a para as Uex por meio de seu sítio.

§1º Caberá ao órgão próprio de educação, diretamente ou não, manter o catálogo com os preços atualizados.



§2º Caso o produto a ser adquirido ou serviço a ser prestado não conste no catálogo de produtos do programa, a Uex realizará a pesquisa de preços de, no mínimo, 3 (três) empresas distintas, que sejam semelhantes em suas atividades econômicas.

§3º Caberá a Uex informar ao órgão próprio de educação que o produto a ser adquirido ou serviço a ser prestado não consta no catálogo de produtos do programa, para que este possa acrescentá-lo.

Art. 19. Para cumprimento das demais etapas, a Uex no ato de compra do produto ou da contratação do serviço de pessoa jurídica, caberá a Uex verificar a regularidade jurídica e fiscal do fornecedor por meio dos seguintes documentos:

I – Certidão negativa de débitos fiscais e previdenciários junto à Receita Federal do Brasil;

II – Certidão negativa de débitos junto ao órgão gerenciador do FGTS;

III – Certidão negativa de débitos junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; e

IV – Certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT.

§1º. Para aquisição de produtos ou contratação de serviços de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93 não será necessária a apresentação dos documentos dos incisos I a IV.

§2º. Para aquisição de produtos ou contratação de serviços de qualquer valor não será necessária a apresentação dos documentos dos incisos I a IV, quando o documento fiscal emitido for nota fiscal eletrônica.

Art. 20. Para cumprimento das demais etapas, a Uex no ato de contratação de serviço de pessoa física será firmado um contrato de prestação de serviço autônomo entre a Uex e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e condições, ficando a cargo do prestador de serviço fornecer a seguinte documentação:

I – cópia do cadastro de pessoa física – CPF e carteira de identidade;

II – cópia de inscrição individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – cópia da certidão negativa de débitos junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1935 / 2014
Folha 08 de 15

§1º Para recebimento do serviço prestado, deverá ser emitido recibo de pagamento de autônomo ou nota fiscal avulsa, emitida pelo órgão próprio de fazenda do Distrito Federal, observada a legislação pertinente.

Art. 21. O atesto do recebimento dos bens ou da execução dos serviços, dar-se-á imediatamente, ou seja, no dia em que o material foi entregue ou no dia em que os serviços prestados foram concluídos.

Art. 22. Os bens adquiridos ou produzidos, com recursos do programa, serão objeto de imediata doação e incorporação ao patrimônio do Governo do Distrito Federal, devendo a Uex e a Unidade Escolar tomar as providências para qual.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 23. O acompanhamento da utilização dos recursos do PDAF será feito com base nas informações contidas em Relatórios-síntese quadrimestral, a ser encaminhado pela Uex ao órgão próprio de Educação do Distrito Federal, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I – saldo anterior ao quadrimestre, distribuído conforme sua classificação econômica;

II – recurso repassado no exercício, conforme sua classificação econômica;

III – rendimentos oriundos das aplicações financeiras e sua destinação;

IV – recurso utilizado no quadrimestre, distribuído conforme sua classificação econômica;

V – saldo remanescente a ser utilizado no quadrimestre seguinte, conforme sua classificação econômica;

VI – demonstração de pagamentos efetuados no período e até o período.

Parágrafo único. A Uex apresentará o relatório-síntese ao Conselho Escolar para sua avaliação e deliberação.

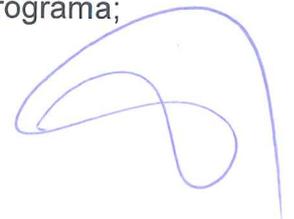
Art. 24 Junto ao relatório-síntese deverá ser encaminhado ao órgão próprio de Educação do Distrito Federal a prestação de contas parcial do programa contendo, pelo menos, os seguintes documentos:

I – cópia dos extratos bancários da conta corrente e da conta aplicação;

II – cópia dos extratos do cartão de crédito próprio do programa;

III – cópia dos canhotos dos cheques utilizados;

- IV – cópia dos cheques cancelados, se houver;
- V – cópia das notas fiscais e/ou recibos de pagamentos de autônomo, relativo às despesas efetuadas no quadrimestre, devidamente atestadas;
- VI – cópia dos orçamentos ou do catálogo de produtos e serviços do órgão próprio de Educação do Distrito Federal, que originaram as despesas relativas ao quadrimestre;
- VII – cópia do contrato de prestação de serviços de contabilidade constando número do registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;
- VIII – cópia do contrato de prestação de serviços, se houver;
- IX – cópia de documentos/guias de arrecadação de tributos oriundos da contratação de serviços de pessoa física, se houver;
- X – termo de doação do bem adquirido e/ou produzido; e
- XI – cópia da ata do Conselho Escolar de avaliação dos gastos do quadrimestre.
- Art. 25 O relatório-síntese e a prestação de contas parcial serão encaminhados em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada quadrimestre, observado o art. 26.
- Art. 26. A Uex encaminhará até o final do mês de março de cada ano a prestação de contas final relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.
- §1º A prestação de contas final será encaminhada seguindo o mesmo modelo da prestação de contas parcial.
- §2º O Conselho Fiscal da Uex emitirá parecer quanto a regular aplicação dos recursos quando da prestação de contas final.
- Art. 27. A análise da prestação de contas parcial e final será realizada por meio de apreciação dos documentos apresentados pelo Uex, observando, pelo menos, se:
- I – foi cumprido os objetivos e as previsões estabelecidas no plano de aplicação;
- II – foi cumprido o projeto político-pedagógico ou político-administrativo, no que couber.
- III – cumpriu as normas operacionais e procedimentos aplicáveis ao programa;



IV – obteve manifestação favorável do Conselho Escolar em relação a análise das contas.

Art. 28 A Uex que não apresentar a prestação de contas final e/ou tiver suas contas não aprovadas, no todo ou em parte, ficará inadimplente para o recebimento dos recursos.

Parágrafo único. A inadimplência cessa com a apresentação da prestação de contas final e/ou com o saneamento das contas.

Art. 29 O órgão próprio de educação estabelecerá padrão e formulários para apresentação da prestação de contas parcial e final, bem como do relatório-síntese.

Art. 30. Os originais dos documentos que compõe a prestação de contas parcial e final deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, nas dependências da Unidade Escolar, à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo do Distrito Federal, bem como do órgão próprio de educação por um período de até 5 (cinco) anos, a contar da data de aprovação das contas ou da instauração da respectiva Tomada de Contas Especial – TCE, ainda que a Uex utilize serviços de terceiros para sua contabilidade.

Art. 31. Ficará a cargo dos órgãos próprios de controle interno e externo do Distrito federal a fiscalização quanto ao uso dos recursos do programa.

Art. 32. Qualquer integrante da comunidade escolar poderá apresentar denúncia formal quanto a irregularidade na aplicação dos recursos do programa ao órgão próprio de Educação do Distrito Federal ou aos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As obrigações acessórias relativas à aplicação dos recursos públicos do programa serão rigorosamente observadas pelos dirigentes da Uex, cumprindo as formas e os prazos estabelecidos e o termo de cooperação pactuado.

Art. 34. Todas as iniciativas, ações e decisões da Uex relacionadas à operacionalização do PDAF serão registradas em atas, ser mantidas em arquivo próprio e comunicadas, pelo envio de cópias, ao titular da respectiva Unidade Escolar ou da Regional de Ensino.

Art. 35. Os resultados das aplicações dos recursos públicos do programa serão afixados no mural da unidade escolar e da regional de ensino, dando publicidade às ações do programa.

Art. 36. A movimentação dos recursos será realizada em obediência às normas gerais de contabilidade.

Art. 37. O órgão próprio de Educação promoverá a formação de manuais e treinamentos necessários a operacionalização do programa.

Art. 38. Será dada publicidade dos valores descentralizados as Unidades Escolares e as Regionais de Ensino.

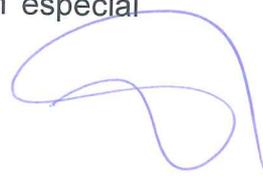
Art. 39. Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Descentralização Administrativa e Financeira instituído pelo Decreto nº 28.513, de 06 de dezembro de 2007 foi um marco na histórica da educação do Distrito Federal, possibilitou ampliar os recursos para as escolas públicas do Distrito Federal e retirou da esfera administrativa central a definição do que comprar, quando comprar e como comprar, além de retirar do grupo de fornecedores da Secretaria de Educação os grandes empresários localizados nas regiões mais industrializadas do País, em especial, da região sudeste para ampliar o leque de fornecedores, formados por pequenos empresários das comunidades onde as escolas se localizam, privilegiando o comércio local, a receita do Distrito Federal, a formação de empregos no DF e uma melhor relação da comunidade educacional com o setor empresarial.

Os anos se passaram, diversas alterações foram promovidas no Programa e alguns itens ainda não tinham sido solucionados ou amenizados, como a forma burocrática de aquisição de produtos e serviços, em especial



quanto a exigência de um significativo número de documentos e a necessidade de uma consulta a diversas empresas para identificar se o produtos encontra-se dentro do preço de mercado, além do mais às transações somente poderiam ocorrer por meio de cheque nominativo ou transferência bancária.

Outra dificuldade é a identificação do que poderia ser comprado, já que a legislação listava todos os produtos e serviços e poderia gerar uma dupla interpretação.

Com a proposição buscou-se simplificar na medida da legislação vigente, observados os princípios da Lei 8.666/93, a necessidade de transparência e fiscalização contínua dos recursos públicos, por meio de soluções mais modernas e aprazíveis aos olhos de toda a comunidade educacional.

Uma das mudanças é a criação de um banco de produtos e preços para criar uma tabela de produtos geralmente adquiridos por meio do PDAF, com este catálogo de produtos as escolas deixam de fazer a pesquisa de preços (que fica a cargo do órgão central de educação) e não deixa de adquirir produtos dentro do preço de mercado.

Outra mudança refere-se a simplificação na entrega de documentos para compras até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) anuais, já que este valor encontra-se dentro do limite de dispensa de licitação.

Um outro mecanismo que visa facilitar o recebimento dos recursos e a simplificação das compras é a criação de um cartão de crédito do Programa, com ele fica mais fácil a Uex realizar as compras, além de fortalecer o BRB, possibilitando, inclusive, uma linha de crédito especial para as empresas que venderem produtos por meio deste cartão.

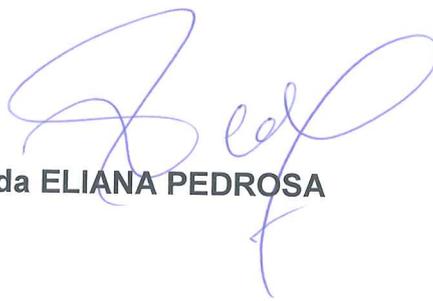
Outro problema é a dificuldade com relação a interpretação da norma, que, também, está sendo simplificado por esta proposição, já que muda a lógica legal, invés de listarmos os produtos e serviços que podem ser



adquiridos, a proposição visa identificar os produtos e serviços que não podem ser adquiridos, os que não estão listados ali podem ser adquiridos ou contratados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Distribuição do PL nº 1.935/2014, que "Dispõe sobre o Programa de
Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF"

Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à CESC (art. 69, I, "b", do RICLDF), e, para análise de admissibilidade e mérito, à CEOF (art. 64, II, caput, e art. 64, II, "a", "b" e "c", do RICLDF) e à CCJ (art. 63, I, e art. 63, III, "d", do RICLDF).

Brasília-DF, 05/06/2014.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786-01

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1935 / 2014
Folha Nº 15 FLA